



ADVOCACIA RIEDEL



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE PESSOAL

<b>Nome:</b>		
<b>CPF:</b>	<b>RG:</b>	<b>Matr.:</b>
<b>Admissão:</b>	<b>Lotação:</b>	<b>Cargo:</b>
<b>Endereço:</b>		
<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>E-mail:</b>	

No exercício do meu direito de petição, assegurado constitucionalmente, venho requerer e informar o que segue:

O Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento Recurso Extraordinário nº 1.014.286, cuja discussão se relaciona à possibilidade de aplicação as regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Desse modo, foi fixada a seguinte tese a ser seguida pela administração pública em todos os níveis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 942 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".** Os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, fixavam tese diversa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Extrai-se, portanto, que a referida Decisão da Suprema Corte assegura aos servidores cujas atividades são prestadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física o direito à contagem diferenciada de seu tempo de contribuição, situação em que me enquadro.

Diante do exposto, solicito:

- a) A apuração dos períodos trabalhados em condições especiais, sob o regime estatutário, com a consequente conversão do tempo especial em comum mediante a aplicação do fator de conversão;
- b) Seja apresentado os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho e os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como o histórico de lotação profissional de todas as unidades em que tive lotação;
- c) Por fim, que procedam:
  - a **revisão de minha aposentadoria** para inclusão do acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum com o pagamento dos reflexos financeiros devidos;
  - a **concessão do abono de permanência**, com o pagamento, inclusive, dos reflexos financeiros, em razão do cumprimento dos requisitos para aposentadoria comum, com utilização do tempo convertido.
  - a **concessão de aposentadoria**, com fundamento no regramento do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
  - a **revisão do tempo de contribuição** com emissão de novo mapa de aposentadoria;

Certos da compreensão de todos, pede-se deferimento.

Brasília-DF, de junho de 2024.

---

Assinatura do Servidor